

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO

FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS IN THE ABSENCE OF BASIC SANITATION

Alexandre Herrera De Oliveira ¹

Resumo

O presente trabalho trata dos aspectos relativos ao fornecimento de saneamento básico no Brasil, trazendo um contexto integrado pelo cumprimento ao direito de acesso ao fornecimento de água potável e existência de esgoto, como serviços essenciais necessários para manutenção da vida, dando ênfase à política pública de saúde em observação inclusive a tempos pandêmicos. Faz parte da abordagem mais específica, os requisitos que ensejam a interrupção da distribuição de água e a coleta do esgoto para posterior tratamento, por conta de sua essencialidade o serviço está diretamente ligado ao cumprimento dos princípios relacionados aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade dos consumidores envolvidos nessas questões, trazendo considerações relativos à épocas de normalidade, quanto em períodos de crise como no caso da pandemia provocada pelo Covid-19, que pode ser observado para prevenção de novos futuros casos de epidemias e pandemias. O método utilizado é o hipotético dedutivo, com pesquisa na legislação, doutrina (incluindo, livros e artigos científicos) e jurisprudência.

Palavras-chave: Saneamento básico, Serviço essencial, Fornecimento uti universi e uti singuli, Direito humano fundamental, Direito da personalidade do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with aspects related to the provision of basic sanitation in Brazil, bringing an integrated context for compliance with the right of access to the supply of drinking water and the existence of sewage, as essential services necessary to maintain life, giving emphasis to the public policy of health under observation, including during pandemic times. Part of the more specific approach is the requirements that lead to the interruption of water distribution and the collection of sewage for subsequent treatment. Due to its essentiality, the service is directly linked to compliance with the principles related to human, fundamental and personality rights. consumers involved in these issues, bringing considerations related to times of normality, as well as in periods of crisis, such as the pandemic caused by Covid-19, which can be observed to prevent new future cases of epidemics and pandemics. The method used is hypothetical deductive, with research into legislation, doctrine (including books and scientific articles) and jurisprudence.

¹ Doutorando em Direito pela UNOESC; Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista Lato Sensu em Direito Constitucional pela Faculdade Afirmativo, Procurador Legislativo e Advogado. alexandre_advogado@hotmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Essential service, Supply *uti universi* and *uti singuli*, Fundamental human right, Consumer personality right

1 - INTRODUÇÃO

Na presente abordagem, o acesso ao saneamento básico (obs.: o presente trabalho não inclui a temática referente a resíduos sólidos) engloba coleta, tratamento e distribuição de água potável, assim como, a coleta e tratamento de esgotos. Esse conjunto integra o suprimento de necessidades humanas dito como mínimo existencial, havendo previsão de fornecimento por ente público ou por meio de concessão, permissão ou autorização para pessoa jurídica diversa (privada ou de economia mista). Vale notar que a qualquer que seja o sistema, sempre se trata de serviço público sobre o qual o Estado obrigatoriamente mantém o controle.

Trata-se, portanto, de bem jurídico tutelado devido a sua essencialidade, pois sem o acesso a água potável a própria vida corre risco de ser abreviada por motivos diretos (desidratação) ou indiretos (doenças decorrentes de contato e/ou consumo do líquido inadequado para humanos). Tanto em tempos normais com a melhora na qualidade de vida e diminuição de doenças, quanto em tempos pandêmicos como ocorrido durante a Covid-19, a higienização depende substancialmente da utilização de água, posto que não havendo tal condição pode implicar em contaminação da pessoa e, posteriormente, daquelas que com ela tiverem contato. É uma questão de saúde pública que salienta a importância do desenvolvimento de políticas públicas direcionadas para propiciar maior acesso, melhorar a qualidade da água (diminuição da poluição destas e até possibilidade de reutilização). E incluir a melhor destinação para a água já utilizada.

Essa conjuntura mudou de patamar a condição do fornecimento desse serviço essencial, tal como vamos analisar em nova perspectiva.

Começar-se-á por adentrar a problemática relacionada às características e elementos a serem considerados nos serviços essenciais, bem como, ao elenco deles, destacando aqueles cuja importância ficou ressaltada em razão da conjuntura que se instaurou em nosso país. Nessa análise, será importante atentar para aspectos fáticos e legais, envolvidos nessa conjuntura, pois no cotidiano das pessoas, a concretização do princípio fundamental da dignidade humana (Constituição Federal, art. 1º, III) depende em muito do acesso e prestação com qualidade, do fornecimento de serviços como, dentre outros, em especial, a água. Por inúmeras razões, as verdades incontestáveis sobre a necessidade de fornecimento de serviços essenciais, ganharam uma nova dimensão a partir do momento em que a infecção de pessoas em decorrência do vírus (COVID-19), passou a provocar milhares de mortes prematuras. E o enfrentamento dessa questão de saúde pública gerou uma série de recomendações e imposições legais para a população, as quais foram voltadas a impor ou induzir providências relacionadas a higiene e,

com destaque, medidas como o fechamento temporário de estabelecimentos e a quarentena ou o isolamento social, circunstâncias que alteraram hábitos individuais e práticas sociais. Inclusive, o corte do fornecimento de água em razão de inadimplência, que foi temporariamente suspenso, considerados motivos como a perda de renda da população e até o fato de serviços públicos ficarem sem atendimento presencial. Mas tal como se abordará na sequência, se trata de uma questão permanente, a reclamar um aperfeiçoamento das normas que regem a matéria, independente dos fatos inusitados que aconteceram em entre 2020 e 2021. E, já a priori, convém referir para a importância de adotar-se uma nova visão sobre esse tipo de fornecimento na modalidade **uti singuli**, sem considerar especificidades como tratar-se não apenas de relevantes direitos individuais, mas também de envolvimento de interesses coletivos relacionados à saúde pública, o que atinge a população em geral.

Nesse contexto, o trabalho se vincula a uma nova interpretação dos fatores sociais e correspondente leitura do direito que envolve essa área, tanto considerando tempos de normalidade, quanto e principalmente, à época de pandemia, tal como ocorreu em decorrência da COVID-19.

Ao longo do texto, os paradigmas utilizados sempre mantiveram correspondência com princípios de direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade dos usuários (consumidores presumidamente vulneráveis, conforme o CDC) e das demais pessoas que não estão assim caracterizadas, sofrem os efeitos das mazelas encontradas nessa área. Pontua-se, inclusive, casos específicos em que a vulnerabilidade por enfermidade ou miserabilidade, demandam tutelas jurisdicionais direcionadas para abrandar ou afastar a aplicação da legislação específica de corte de fornecimento, tudo como forma de respeitar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, e ainda a possível aprovação da pec 06/2021 que inclui o acesso à água potável como direito fundamental.

Assim, na pesquisa houve a preocupação em envolver consulta a fontes bibliográficas (artigos publicados em revistas científicas), jurisprudência e legislação (incluindo menção a uma proposta legislativa), tendo sido adotado o método hipotético dedutivo, tudo complementado com análises e considerações dos autores, balizadas nos desideratos propostos na escala de valores instituída pela nossa Constituição Federal.

2 – DO DIREITO UNIVERSAL DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL

O reconhecimento do direito ao acesso a água potável ganhou destaque mundial quando da Resolução 64/292 de 28 de julho de 2010 emitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas,

a qual afirmou que o acesso a água potável é direito humano essencial (ONU, 2010), como noticiou William Paiva Marques Júnior:

O direito à água potável e ao saneamento básico tem recebido, seja no plano internacional, em diversos tratados e convenções, seja no âmbito interno, em constituições de vários países, o tratamento de legítimo direito humano fundamental, na medida em que aumenta a consciência de seu caráter essencial para a manutenção da dignidade da pessoa humana (base axiológica dos direitos fundamentais). Em 28 de Julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou a água potável e o saneamento básico como um direito humano essencial para o gozo pleno da vida e de todos os outros direitos humanos por meio da Resolução A/RES/64/292.¹

Essa sinalização indicou a finalidade de realmente transformar em direito fundamental o fornecimento desse serviço essencial, inclusive com prioridade nas políticas públicas. Afinal, o ser humano é a razão e justificativa de manutenção de todo o aparato estatal, de modo que assim devem ser reconhecidos, nacional e internacionalmente, os direitos relacionados com o saneamento básico e a saúde, justificando o empenho da ONU e que merece ser adotado também em nosso país por sua relevância.²

Na Europa, em especial Portugal, se discute a questão do acesso a água potável e a forma de sua cobrança de forma diversa, que não a interrupção do fornecimento. Mário Frota, Presidente da Associação Portuguesa de Direito do Consumo (APDC) aponta haver em seu país, um desajuste entre a legislação nacional e os direitos universais do ser humano. Na opinião do conceituado doutrinador não é lícito que o fornecimento de água seja cortado por falta do pagamento das faturas, devendo estes débitos serem discutidos de outra forma, ou seja, por outros meios (cobrança judicial), mas não com a interrupção.³

Essa polêmica também adentrou a realidade brasileira, mas se consolidou na jurisprudência a faculdade da empresa fornecedora de realizar a suspensão quando de falta de pagamento pelo serviço, questão sobre a qual discorreremos mais detidamente ao longo deste texto.

Inicialmente, mencione-se que a água constitui cerca de 70% da superfície do planeta terra, sendo que 97% não pode, a princípio, ser aproveitada em sua forma natural por ser

¹ MARQUES, William Paiva Júnior. Notas Em Torno Do Processo De Internacionalização Do Direito Humano À Água. *Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal Do Ceara, Fortaleza*, v.37, n.2, p. 91-114, jul./dez.2016 Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/514/439>. Acessado em 08/04/2024.

² RAVAGNANI, Christopher Abrel, OLIVEIRA, José Carlos de. A Efetivação Do Direito Humano À Água Potável E Ao Saneamento Básico: Um Estudo De Caso, **Revista Da Faculdade De Direito Do Sul De Minas**, Pouso Alegre, V. 34, n. 1: 1-22, Jan/Junho. 2018. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/87c03efd60e0ad05fac4099cd4a2c7ad.pdf>. Visualizado em: 05/04/2024.

³ FROTA, Mário, Água: não a pagaste? Lamento, não ta posso “cortar”... Disponível em: <https://regiao-sul.pt/2018/10/24/opinioao/agua-nao-a-pagaste-lamento-nao-ta-possa-cortar/449509>. Visualizado em: 20/03/2024.

salgada. Esse é um dos entraves para sua utilização, pois o alto custo da dessalinização frente ao tratamento convencional de sua versão doce, faz com que o valor cobrado por esse precioso bem se torne significativamente oneroso, somente sendo adotado em países que não possuem métodos e tecnologias menos custosas.

Do total da água de nosso planeta, uma porcentagem alarmante de cerca de 0,04% está disponível na superfície e a sua distribuição não é igualitária, sendo que 60% está concentrada em 10 países, um deles o Brasil.⁴ E a proporção deste bem precioso em sua forma doce (o que facilita o tratamento) já demonstra a diminuta quantidade disponível de forma mais natural.

A água é um elemento em abundância em nosso planeta, no entanto, é raro encontrá-la potável direto da natureza. E torná-la própria para o consumo é um desafio constante para os Países, já que a forma menos custosa é o tratamento das águas dispostas na superfície, ou seja, valer-se de uma parcela pequena deste líquido. Mas essa escolha óbvia também enfrenta problemas em países com o padrão de desenvolvimento brasileiro, em que a poluição decorrente da falta de tratamento de esgoto é flagelo recorrente. Note-se que até de forma indireta, águas não poluídas são essenciais para o ser humano. O planeta em sua forma pulsante de vida depende de um equilíbrio tênue gerado pelas águas, sendo que em cada micro-bem ambiental encontra-se a possibilidade da sobrevivência de toda a cadeia de organismos vivos⁵; e o ser humano deles se beneficia (carnes, vegetais, etc.).

Em nosso país, a fórmula adotada para o acesso e fornecimento de água potável se constitui em relação de consumo entre a empresa fornecedora e o usuário, os quais mantem contrato oneroso (mediante remuneração). Muito embora exista a venda e compra de água (mineral ou não) em garrafas ou galões, não é com referência a este tipo de relação de consumo que dedicamos nossos comentários. Mas sim, nos casos que compõem a maioria, nos quais o fornecimento de água é caracterizado como serviço público essencial considerado “*uti singuli*”, pois passível de individualização do consumo. Observe-se que a cobrança em si, não refere a venda de um produto (água), mas a prestação do serviço de coleta, tratamento e fornecimento individualizado por unidade residencial. Então, o valor pago pelos consumidores pela prestação do serviço conforme preconiza o artigo 175 da Constituição Federal é tido como tarifário, estando ligado não ao produto final, qual seja a própria água, mas ao conjunto de serviços que

⁴ROCHA, Sergian et al. USO RESPONSÁVEL DE ÁGUA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. **Revista SOMMA**, v. 4, n. 1, p. 46-55, 2018. Disponível em: <http://ojs.ifpi.edu.br/revistas/index.php/somma/article/view/255>. Acesso em: 05/03/2024.

⁵FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino da, *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*; Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

compõe o tratamento, a captação, a distribuição e a devida manutenção de toda estrutura que envolve o fornecimento deste precioso bem.⁶

Entretanto, essa fórmula condiciona todo o sistema que em nosso entender precisa ser reformulado, pois se quando da normalidade já não atendia ao ideal de humanidade, em tempos de pandemia (como ocorreu e ocorre ainda no caso da COVID-19 e em tempos epidêmicos e pandêmicos diversos) se destacou ainda mais a essencialidade da água límpida para consumo e, igualmente, como bem básico para higiene voltada para tentar conter a contaminação, que inclusive pode se propagar. Lavar as mãos, as máscaras e demais objetos utilizados, ganhou indispensabilidade. E mais, a importância da qualidade da água alcançou a questão dos esgotos, posto que neles foram encontrados coronavírus, o que se registrou em cinco países incluindo o Brasil⁷.

Assim, o saneamento em seu conjunto se constitui em direito universal e fundamental e muito embora a Resolução da ONU 64/292 ainda não tenha sido encartada como direito fundamental no Brasil, estando sendo discutido em sede de PEC de numero 06/2021 que nesta data de 05/04/2024 ainda não percorreu todos os tramites no Legislativo Federal, (pode ser acompanhado pelo link <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279>) apesar da legislação pátria já existente uma voltada aos serviços essenciais, cabe ressaltar que nessa área foi estabelecido novo marco legal advindo com a aprovação da Lei nº 14.026 de julho de 2020, tal como se analisará.

3. DA LEGISLAÇÃO SOBRE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DO NOVO MARCO LEGAL SOBRE SANEAMENTO

O fornecimento de água e recolhimento do esgoto é serviço público, devendo ser prestado por empresa pertencente ao ente estatal ou transferido por forma legal para ser exercido por pessoa jurídica distinta. Trata-se de serviço essencial fundamental para a manutenção e melhora na qualidade da saúde dos indivíduos, razão pela qual países como Portugal, possuem lei específica para essa área (Lei nº 23/96), incluindo no rol de serviços essenciais, o

⁶ MELO, Luiz Carlos Figueira de; BRAGA, Paula Danielle. A remuneração dos serviços públicos de água e esgoto: taxa ou tarifa. *Revista Jurídica*, v. 17, n. 16, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231277842.pdf>. Visualizado em 10/03/2024.

⁷ MAGENTA, Matheus. Coronavírus Em Esgoto De 5 Países Antes De Surto Na China Aumenta Mistério Sobre Origem Do Vírus. *BBC News*, Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/07/09/coronavirus-em-esgoto-de-5-paises-antes-de-surto-na-china-aumenta-misterio.htm> Acesso em: 11/03/2024.

fornecimento de água. Ou seja, existe uma exemplificação direta e não como no Brasil em que é decorrente de consideração reflexa em razão de inexistência de lei específica. Inclusive, diante da omissão legislativa, essa falta deveria redundar em que a conceituação do que seja serviço essencial restasse ao encargo da jurisprudência nacional, quando da análise de casos concretos. Entretanto, nas decisões judiciais não se observa uma preocupação em contribuir com doutrina jurídica, pois em sua maioria, estas abrangem principalmente questões como a manutenção dos serviços durante greves, nos conflitos relacionados a cobranças de utilização e em situações envolvendo a suspensão do fornecimento em caso de inadimplemento. Inclusive, no enfrentamento do problema da pandemia, o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020, instituído para regulamentar a Lei nº 13.979/20, muito embora mencione seu objetivo de “definir” os serviços públicos e atividades essenciais, objetivamente apenas indica quais se incluem nessa condição, e ainda o faz mediante rol exemplificativo. Ou seja, em mais uma oportunidade perdida, na prática apenas criou de forma emergencial, uma espécie de nova categoria, porém sem elucidar definições ou conceituações jurídicas.

Entendemos, porém que se deve ir além no detalhamento, de modo que, objetivamente, concebemos que serviços essenciais são aqueles dispostos para satisfazer necessidades vitais para a população e para o bom funcionamento social. Contam em sua caracterização com a marca indelével da *imprescindibilidade*, *inadiabilidade* e mesmo, da *indispensabilidade* que apresentam para significativa parte ou totalidade da população no desenvolvimento de suas atividades e convivência social. Sua falta, além do risco inerente à direitos e dos danos que podem decorrer, por si só representa dificultar imensamente e, muitas vezes até inviabilizar, a qualidade de vida das pessoas que são seus usuários ou consumidores, o que, naturalmente repercute direta ou indiretamente na coletividade. Imagine-se a falta de serviços ligados a higiene, principalmente em tempos de pandemia. Certo é, portanto, que a má qualidade ou a ausência de fornecimento desses serviços se constitui em enorme prejuízo para o bom desenrolar da vida daqueles que deles necessitam.⁸

Observe-se que a Lei nº 8.078/90 (CDC) limitou-se a prescrever como direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X), acrescentando em seu art. 22, que os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, *quanto aos essenciais, contínuos*.

⁸ PRUX, Oscar Ivan, Contribuições Ao Estudo Do Dever De Continuidade Nos Principais Serviços Essenciais. *ARGUMENTUM - Revista de Direito n.4* - 2004 – UNIMAR. P. 113-140, Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/703/356>, Visualizado em: 06/04/2024.

Essas prescrições versando sobre a aplicação do dispositivo aos serviços públicos não deixaram de ser objeto de discussões na doutrina e na jurisprudência, convindo citar o que, com elevada racionalidade jurídica, Bruno Miragem⁹ concluiu:

Por fim, é necessário observar que a Constituição da República, em seu artigo 175, parágrafo único, II, determina que a lei deverá dispor sobre os direitos dos usuários. Esta disposição constitucional situada no capítulo da ordem econômica, não deve ser interpretada de modo isolado, a pretexto de excluir-se a aplicação das normas de proteção do consumidor. Ao contrário, é imperiosa a interpretação sistemática da norma em face, também, do direito fundamental de defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII). Ao conferir ao legislador a determinação de legislar estabelecendo direitos subjetivos do usuário, estabelece regra geral, pertinente a todos os usuários de serviços públicos. Todavia, quando se tratar de relação de consumo, ou seja, quando diz respeito a certos e determinados serviços públicos (serviços públicos *uti singuli*), que usufrui do serviço como destinatário final dos mesmos terá, ao lado das normas integrantes do regime jurídico administrativo de prestação do serviço, a proteção das normas estabelecidas pelo CDC, como resultado do próprio direito fundamental de defesa do consumidor.

Essa abordagem de englobar os serviços públicos em geral e desta forma positivamente se aproximar das especificidades daqueles que são essenciais, comunga posicionamento adotado no objeto deste trabalho. A Lei nº 7.783/89 (lei de greve) era explícita em apresentar em seu art. 10, um rol dos serviços (e atividades) que referia terem essa característica (essencialidade). Entretanto, a prescrição legal se limitou ao objetivo de impor que em relação aos constantes do rol, não possa acontecer total interrupção durante greve (mesmo que em nível básico, precisam ter continuidade). Ou seja, simplesmente dispostos para quem tenha condições de adquirir, não havendo qualquer especificidade de tratamento em razão de ser serviço essencial.

De forma similar e não justificável, as Medidas Provisórias editadas em razão da pandemia, não prescreviam nada de significativo quanto a essencialidade do fornecimento de água, desperdiçando excelente oportunidade de aperfeiçoamento¹⁰. Ou seja, mantiveram a tradição brasileira de pouca substancialidade e parca qualidade de conteúdo na legislação que refere a esse tipo de serviço essencial. E nesse cenário se inclui a Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020, denominada de marco legal do saneamento básico, que modificando a Lei nº 11.445/2007, estabeleceu em seus princípios fundamentais para saneamento público (art. 2º, incisos I, II e III) a universalização e efetiva prestação dos serviços, com máxima eficácia e conformidade com as necessidades da população e, saliente-se, de forma adequada à saúde

⁹ MIRAGEM, Bruno. *Curso De Direito Do Consumidor*, 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 197.

¹⁰ CATALAN, M. Menos leis, melhores leis: brevíssimas digressões acerca da Medida Provisória 925/2020 e como ela despoticamente provoca a desproteção dos consumidores no Brasil. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 23-36, 1 jul. 2020. p. 23. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/127>. Acessado em: 04/03/2024.

pública. Mas não foi além, especificando medidas e atribuindo consequências para caso de não cumprimento.

Esse vácuo legislativo sempre representou menosprezar a importância desses serviços para as pessoas e para a sociedade como um todo, pois novamente – agora em decorrência da pandemia – essas novas normas fundadas na relevância e urgência foram inseridas no sistema jurídico sem constituírem um real aperfeiçoamento foi mantida a imprecisão geradora de consequências que não beneficiam ao enfrentamento da crise e nem constroem para o futuro¹¹, apenas servindo para sinalizar a falta de percepção e sensibilidade de parte de nossos legisladores.

Em 1885, ao comentar uma palestra de John Robert Seeley em Cambridge, Jeremy Waldron já afirmava em seu clássico “A dignidade da legislação”:

Podemos estar comprometidos, em princípio, com a economia do laissez-faire e do livre comércio, ele disse, podemos aceitar o princípio de liberdade de Mill, na medida em que diga respeito à interferência da sociedade na vida privada do indivíduo, mas não inferimos disso nenhum princípio ou exigência moral de inatividade governamental. Pelo contrário, todos os dias surge outra exigência de nova legislação para lidar com alguma dificuldade ou reorganizar algum aspecto dos assuntos sociais, sejam estes a educação, a higiene pública ou a reforma do serviço público.¹²

O surgimento da pandemia era valioso momento para aprimorar a legislação com o objetivo de que esse tipo de serviço essencial¹³ se tornassem mais acessível e adequado para a generalidade da população que passou a estar sujeita as medidas restritivas e a severos efeitos econômicos e sociais. Compreende-se as razões ambientais consubstanciadas de desincentivo ao desperdício de água (algo que pode ocorrer tanto de parte de mal pagadores, quanto de pagantes regulares) e até a acolhida da teoria da reserva do possível para justificar falta de fornecimento à inadimplentes, contudo, um fornecimento em nível consoante ao mínimo existencial deve ser garantido pelo Estado, em nome da condição humana do beneficiado e da proteção dos demais. Há que ser contrariada a jurisprudência dominante que apesar do art. 22 do CDC estabelecer o dever de manter contínuos os serviços essenciais, tem autorizado o desligamento por inadimplência. Neste caso, é fundamental atentar para a quantidade que seja utilizada, e que partir de certa quantidade o corte deve ser permitido para evitar inviabilizar o fornecimento, seja por falta de recursos para custeio, seja pela injusta transferência dos custos

¹¹ Nota: Qualquer indefinição gera espaço para incertezas. Ora podem ocorrer desvantagens provocadas por inadequadas interpretações eivadas de subjetividade, ora as vantagens de permitir adequação pela jurisprudência quando de circunstâncias novas decorrentes da evolução social e, principalmente, diante de eventuais circunstâncias surgidas em tempos de crise. Mas a insegurança jurídica fica patente e pode provocar custos de transação e seleção adversa nos investimentos e nas contratações, fenômenos negativos comumente constatados nessas circunstâncias quando se trata de economias de mercado.

¹² WALDRON, Jeremy. *A Dignidade Da Legislação*, tradução Luís Carlos Borges, revisão da tradução Marina Appenzeller, São Paulo: Martins Fontes, 2003, páginas 7/8.

¹³ SIMÕES, Fernando Dias; ALMEIDA, Mariana Pinheiro. *Lei Dos Serviços Essenciais*, Coimbra, PT: Edições Almedina, 2012, p. 22.

para as tarifas dos demais usuários. Mas um mínimo de fornecimento contempla a necessidade humana, sendo ideal seu fornecimento na modalidade *uti universi*, o que se preconiza, pois conforme a Fundação Nacional da Saúde¹⁴ (vinculada ao Ministério da Saúde¹⁵), cada real investido/gasto em saneamento economiza nove em saúde. Seria, portanto, um ganho para a gestão mediante políticas públicas, pois a fórmula que se destaca por atender igualmente interesses individuais e coletivos/sociais. Entretanto, em posição diferente, se o fornecimento acabar sendo *uti singuli*, regido pelo Código de Defesa do Consumidor que é norma de ordem pública e interesse social (e que no art. 22, prevê a continuidade de serviço essencial), tal condição de não haver suspensão do fornecimento por inadimplemento, não impede que a empresa fornecedora efetue a cobrança judicial ou extrajudicial. Vale atentar para a importância de que discriminar é preciso quando existe um *discrímen* (neste caso, a quantidade correspondente ao mínimo existencial) cuja diferença justifica tal; e isso somente é viável com medidas diferenciadas inseridas na legislação. Senão de pouco vale - não passando de falácia ou mera retórica - estar esse serviço formalmente incluído em normas como estando dentro do rol daqueles que deve ser distinguido, sendo que na realidade nada de mais efetivo lhe é atribuído por sua característica de essencialidade. Vale lembrar que no Brasil 97,9 % dos 5.570 municípios tem rede de distribuição de água, perfazendo um total de 5.451 municípios, sendo oferecido o serviço á 201,7 milhões de habitantes com acesso a água tratada e que somente 56,3% dos brasileiros tem acesso à coleta de esgoto¹⁶. Essas condições produzem consequências econômicas, sociais e de desenvolvimento humano (reflita-se o quanto repercute na mortalidade infantil), de modo que se trata de uma realidade que precisa ser modificada.

Assim, valendo para durante a crise, mas também com visão de longo prazo, têm-se como oportuno que aconteça o surgimento de norma específica para essa área e contendo a proteção desse mínimo existencial já referido. A finalidade primordial do Estado é de amparo ao ser humano para atendimento das legítimas demandas individuais e ao interesse social, o que se concretiza no correto equacionamento de questões pormenorizadas como o fornecimento de serviços essenciais que são indispensáveis para poder acontecer o exercício de direitos fundamentais e a própria cidadania.

¹⁴FUNASA: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude> Visualizado em: dia 04/03/24.

¹⁵FUNASA: http://www.funasa.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/lpnzx3bJYv7G/content/-cada-real-gasto-em-saneamento-economiza-nove-em-saude-disse-ministro-da-saude?inheritRedirect=false Visualizado em: 04/03/24.

¹⁶ TRATABRASIL: Disponível em: <http://tratabrasil.org.br/>. Visualizado em: 08/04/2024.

4. FORNECIMENTO DE ÁGUA EM PERÍODO DE NORMALIDADE E FRENTE AS PECULIARIDADES OCASIONADAS PELA PANDEMIA: OS SERES HUMANOS E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

Esses fatores que já foram expostos contribuem decisivamente para que em termos de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo dados de 2023, o Brasil tenha sido classificado na 89ª posição global¹⁷, ou seja, muito aquém do desejável considerada sua posição econômica, território e população. Esses números preocupantes em tempos do que poderia ser considerado como de “normalidade” (pois nunca é normal tanto prejuízo à população) recentemente se agravaram de forma significativa por conta da pandemia e seu rastro de mortalidade, conforme números do Ministério da Saúde em 30/03/2024, o número de mortos no Brasil chegou a um triste número de 711.019 (setecentos e onze mil e dezenove) mortos devido ao Covid-19 (coronavírus)¹⁸.

O saneamento que protege a saúde e a vida está intrinsecamente ligado ao respeito aos direitos da personalidade e direitos fundamentais.

Aos direitos da personalidade considerando que como afirma Leonardo Estevam de Assis Zanini, estes foram instituídos com o objetivo de defender os valores existenciais mínimos do ser humano.¹⁹ Tendo a vida e a saúde como um destes direitos definidos como da personalidade. Ter a saúde e vida sob risco e mesmo sofrer outras consequências por viver em local degradado devido à ausência de acesso e manutenção do indispensável saneamento, não apenas fere direitos da personalidade como é desumano.

Em paralelo, caracteriza desrespeito a direitos fundamentais amparados por princípios constitucionais, em especial a dignidade humana. E mesmo que, por hipótese, se argumente que o fornecimento *uti universi* de quantidade compatível com o mínimo existencial poderia sofrer óbice devido a carência de recursos públicos, observe-se que a Organização das Nações Unidas define entre 50 e 100 litros por dia por pessoa para a manutenção da vida.²⁰ Como política pública, os custos dessa quantidade diminuta são perfeitamente equacionáveis dentro do

¹⁷Martins, André. Os países mais e menos desenvolvidos do mundo em 2023, segundo a ONU, disponível em <https://exame.com/mundo/os-paises-mais-e-menos-desenvolvidos-do-mundo-em-2023-segundo-a-onu/> Visualizado em 08/04/2024.

¹⁸ CORONAVÍRUSBRASIL: Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Visualizado em: 08/04/2024.

¹⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, *Direitos Da Personalidade*. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O Direito Humano à Água e Saneamento. 2010. p. 02. Disponível em https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Visualizado em 05/03/2024.

orçamento público, sem induzir para desperdícios ou outros tipos de danos ambientais. Se trata apenas de uma questão de remanejamento por eficiência de gestão (conforme o já explicitado, cada real em saneamento significa economia de nove na saúde). E que em caso de fornecimento *uti singuli*, com impedimento de suspensão do fornecimento dessa quantidade mínima, supostamente se estaria diante de uma colisão entre o direito à livre iniciativa (com proteção contratual) das empresas prestadoras do serviço e a proteção do consumidor vulnerável, esse é um falso dilema. Não se desconhece decisões jurisprudenciais²¹ embasadas na Lei nº 11.445 de 2007, que em seu art. 40, inc. V, estabelece o direito da empresa fornecedora em suspender os serviços diante de inadimplemento que já tenha sido objeto de notificação ao devedor, mas se está diante de questão que infere aos princípios constitucionais já mencionados. E nessas condições, ao intérprete cabe se valer de critérios como a ponderação, a razoabilidade e a proporcionalidade, mas sempre tendo em conta o melhor para a proteção do(s) ser(es) humano(s) que irá(ão) ser afetado(s) pela decisão.

No tocante a razoabilidade, esta indica que qualquer que seja a utilização total ou parcial de princípios ou normas em colisão, o resultado não deve ser ilógico, incoerente ou fora de propósito (disparatado). Humberto Ávila explica que a razoabilidade quando da aplicação das normas jurídicas, impõe a consideração daquilo que normalmente acontece. Em específico, esta serve de instrumento metodológico para demonstrar que a consideração sobre incidência da norma é condição necessária, mas há de se considerar, que por si só, não é totalmente suficiente. É imprescindível notar-se que para utilização da norma, o caso concreto deve mostrar-se adequado ao padrão estabelecido por esta.²² Ou seja, não pode estar alheio ao objetivo da norma e nem comprovadamente fora do que indicam as regras ordinárias de experiência. Por esse critério, é possível perceber se o fato pode ou não ser enquadrado no previsto na norma e a partir deste ponto dimensionar se cabe essa aplicação e em qual limite. Isso evitará que o resultado (a decisão) seja uma solução extremada, incabível por ser afastada do razoável.

Já a ponderação, conforme Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto é técnica vocacionada para a resolução de tensões entre princípios²³, haja vista que estes podem ser concebidos, de acordo com a célebre definição de Robert Alexy, como “mandados de

²¹ STF - AI: 610401 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 05/05/2011 PUBLIC 06/05/2011).

²² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

²³ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho, 2. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2017. ebook, p. 427

otimização”, cumpridos na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso. Os referidos doutrinadores acrescentam que a ponderação, também chamada de sopesamento, podendo ser definida de uma forma mais restrita, como técnica destinada a resolver conflitos entre normas válidas e incidentes sobre um caso, que busca promover, na medida do possível, uma realização otimizada dos bens jurídicos em confronto.²⁴ Como ensina o eminente doutrinador e Ministro do STF, Luís Roberto Barroso²⁵:

A ponderação de valores, interesses, bens ou normas consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvem a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em linha de colisão, apontando soluções diversas e contraditórias para a questão. O raciocínio ponderativo, que ainda busca parâmetros de maior objetividade, inclui a seleção de normas e dos fatos relevantes, com a atribuição de pesos aos diversos elementos em disputa, em um mecanismo de concessões recíprocas que procura preservar, na maior intensidade possível, os valores contrapostos.

É um trabalho pelo qual o aplicador do direito utilizará concessões recíprocas na utilização das normas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa, ou, no limite, chegando à escolha do bem ou direito que irá prevalecer em concreto²⁶. Enfim, ponderará até que ponto determinada norma é apta para contribuir em uma solução justa.

Em complemento, o princípio da proporcionalidade estabelece que as normas constitucionais sejam interpretadas na melhor medida, com equilíbrio para que os meios utilizados sejam adequados aos fins perseguidos em conformidade com a legislação, devendo o intérprete buscar conceder aos bens jurídicos que se busca tutelar, a aplicação mais justa e equânime possível.²⁷ Nesse sentido, encontrado no conteúdo das normas ou dos princípios os elementos que serão aproveitados para formatar a solução, a proporcionalidade indicará a dosimetria adequada para que se alcance a melhor decisão. Essa, a fórmula que aponta o conjunto indispensável para resolver-se casos difíceis em que estejam presentes colisões de direitos. Ela é válida quando estão envolvidos princípios da ordem econômica como, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor no tocante a utilização de normas inseridas na Constituição Federal, em especial.

O que indica que esse permissivo praticamente geral de corte no fornecimento deste bem tão precioso deve ser revisto como política de saúde pública, inclusive, considerando a

²⁴ Ibid. p. 418)

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 183.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7. Ed. rev. – São Paulo, Saraiva, 2009. p.350).

²⁷ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo, *Direito Processual Constitucional*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

atual crise, tanto econômica, quanto social, que atinge o país, e sem que se infira viés político para tal decisão.²⁸

Para tempos de pandemia, contrapondo a possibilidade de corte de fornecimento de água, veja-se o que Denise Morado Nascimento apresenta:

Assim, faz-se urgente efetivarmos as recomendações feitas pelo Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento (ONDAS), da Universidade de Brasília (UnB), aqui sintetizadas:

- (1) Suspender por um período de quatro meses os cortes de fornecimento de água devido a inadimplência do usuário, bem como reconectar aquelas famílias que atualmente têm suas ligações cortadas por inadimplência;
- (2) Interromper a cobrança das contas de água por um período de quatro meses, para os segmentos mais pobres e vulneráveis da população;
- (3) Assegurar água de forma regular, em quantidade suficiente e com qualidade adequada, às comunidades que habitam em ocupações nas áreas centrais e periféricas das cidades, bem como em localidades e assentamentos rurais;
- (4) Interromper procedimentos de redução da pressão de redes de água que abastecem comunidades, favelas e periferias onde vivem famílias mais vulneráveis, sem renda ou com trabalho precarizado;
- (5) Expandir o abastecimento para as áreas não atendidas das favelas e periferias;
- (6) Garantir o abastecimento de água e o esgotamento sanitário nas unidades de saúde, inclusive as emergenciais;
- (7) Assegurar o abastecimento de água, esgotamento sanitário e disponibilidade de equipamentos para realização da higiene pessoal em asilos e demais residências comunitárias que abrigam idosos com baixa capacidade financeira, bem como cadeias e presídios;
- (8) Criar estratégias emergenciais para garantir a saúde da população em situação de rua, em especial com relação às demandas de água e provimento de condições para realização da higiene diária e de alimentação;
- (9) Apoiar os pequenos municípios e as comunidades rurais que operam diretamente seus serviços públicos de saneamento;
- (10) Assegurar informação ampla sobre os direitos à água e ao saneamento.²⁹

Assim, assegurar o abastecimento de água, coleta e tratamento do esgoto em época de pandemia é imprescindível para evitar a expansão de moléstias. Nos momento de crise, a ideia de adoção desse tipo de procedimento não só é justa, como necessária para preservar a saúde e a vida, o que em muito depende de medidas ligadas a higiene.

E para todas as épocas, novamente oportunas as palavras de Luís Roberto Barroso, quando após propor a centralidade dos direitos fundamentais, os identifica como forma de aproximar o direito e a ética e nesse sentido refere: “*A estes elementos devem-se agregar, em um país como o Brasil, uma perspectiva que permita a superação da desigualdade e a incorporação à cidadania da parcela da população deixada à margem da civilização e do consumo*”.³⁰ E ainda mais quando tal, de forma destacada, consulta o benefício não apenas

²⁸HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (Organizador), **Covid-19 E O Direito Na Bahia**, Salvador, Editora Direito Levado a Sério, 2024.

²⁹ NASCIMENTO, D. Lavar as mãos contra o Coronavírus: mas, e a Água?. **APS EM REVISTA**, v. 2, n. 1, p. 66-69, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://apsemrevista.org/aps/article/view/61>. Visualizado em 05/03/2024.

³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 183.

individual (limitada a quantidade compatível com o mínimo existencial), mas igualmente da coletividade, que requer saúde pública.

Acolha-se e amplie-se para todos os casos, a visão contida na doutrina de Sergio Cavalieri Filho que em nome do princípio da dignidade da pessoa humana afirma:

Obviamente, a possibilidade da interrupção do fornecimento do serviço não se aplica aos casos de pessoas pobres, doentes, em situação de miserabilidade, hipóteses em que será possível aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da república. No caso concreto, portanto, cumpre distinguir entre o inadimplemento perpetrado por uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. Nesse sentido: “processual civil e administrativo. Fornecimento de energia elétrica. Inviabilidade de suspensão do abastecimento na hipótese de débito de antigo proprietário. Portadora do vírus HIV. Necessidade de refrigeração dos medicamentos. Direito à saúde. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função da cobrança de débitos de antigo proprietário. 2. A interrupção da prestação ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afeta o direito à saúde e à integridade física do usuário.³¹

Um tipo de situação que já se constituía em problema recorrente em termos de política pública que vinha reclamando solução faz séculos no Brasil, ganhou, portanto, dramaticidade ainda maior com a pandemia. Essa circunstância impõe que o tradicional reconhecimento meramente formal que já vinha acontecendo em relação a tratar-se de serviço essencial, precisa se transformar em um reconhecimento real e efetivo, com medidas práticas como as propostas neste texto, pois a conservação da saúde e da vida das pessoas o exige (e já houve decisões judiciais com esse viés humanitário³²). Seja em tempos de crise, seja em condições ditas normais, essa a única forma de haver para as pessoas, o respeito aos seus direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

5 – CONCLUSÕES

O aparecimento do vírus COVID-19 expôs novas e antigas carências de nossas estruturas sociais. Com a crise sanitária, os problemas mais graves da sociedade brasileira – dentre estes a falta de infraestrutura (relacionada ao acesso a água e esgotos), sobressaíram. Reitere-se, que a partir desse momento, ficou mais explícita a necessidade desses serviços essenciais, relacionados à higiene e atendimento à saúde. Tornou-se sem sentido falar em humanismo³³ e de proteção a direitos como, por exemplo, à vida³⁴ e à saúde (integridade física

³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de direito do consumidor**, 5 ed. São Paulo. Atlas 2019.

³² STJ – REsp: 943.850 SP 2007/0088451-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 28/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/08/2007.

³³ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 20.

³⁴ CASADO FILHO, Napoleão; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Gomes (Coords.). *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do Direito, 57). p. 17-20.

e psíquica) quando serviços básicos para o mínimo existencial não chegam para significativa parte da população. O conjunto de atividades necessárias para o fornecimento contínuo (por ser essencial) de água (com esgotos compatíveis), naturalmente deve integrar o direito que se deseja proteger, sob pena de, faltando a condição indispensável para sua consecução, este venha a perecer. Não é aceitável que a sociedade brasileira siga convivendo com uma realidade na qual, devido a inércia em relação a questões básicas como essa, tantos direitos sociais prossigam sendo sonegados de parcela enorme da população, pois isso é desumano, principalmente com os mais carentes.³⁵

Independente de que esse tipo de serviço advenha no modo *uti singuli* ou *uti universi*, será permanentemente importante, como política pública, a intervenção estatal direcionada a fazer evoluir a atual conjuntura. Está evidente a necessidade de haver uma mudança de mentalidade que leve a reconfiguração do conceito (inexistente na legislação e parco e vacilante na doutrina e jurisprudência) de que realmente deve ser um serviço essencial, despregando-o da mera retórica e com efetiva adequação o inserindo na realidade cotidiana das pessoas, tudo reconhecendo no caso do saneamento, os critérios da essencialidade, indispensabilidade e inadiabilidade. Combater e superar a crise é tão necessário como preparar o país para a pós-modernidade.³⁶

Para o nosso país, essa transformação, a par do cumprimento dos princípios constitucionais gerais, dos direitos fundamentais e dos subprincípios da ordem econômica, irá propiciar maior justiça nessas relações sociais atualmente tão aflitivas e, desta forma, contribuir no sentido da sociedade brasileira evoluir não apenas em termos de desenvolvimento, mas substancialmente em seu processo civilizatório.

6 – REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 183.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7. Ed. rev. – São Paulo, Saraiva, 2009. p.350).

³⁵BEATTY, David M. *A essência do Estado de Direito*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2014. p. 221.

³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus (Pandemia Capital) (p. 4). Boitempo Editorial. Edição do Kindle. (posição 11 de 546).

BEATTY, David M. *A essência do Estado de Direito*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2014. p. 221.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe Sobre O Exercício Do Direito De Greve, Define As Atividades Essenciais, Regula O Atendimento Das Necessidades Inadiáveis Da Comunidade, E Dá Outras Providências. **(Lei da Greve)**.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

BRASIL. Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

BRASIL. Lei 14.015 de 15 de Julho de 2020. Altera as Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 20.

CASADO FILHO, Napoleão; BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Gomes (Coords.). *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012. (Saberes do Direito, 57). p. 17-20

CATALAN, M. Menos leis, melhores leis: brevíssimas digressões acerca da Medida Provisória 925/2020 e como ela despoticamente provoca a desproteção dos consumidores no Brasil. *Revista IBERC*, v. 3, n. 2, p. 23-36, 1 jul. 2020. p. 23. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/127>. Acessado em: 04/03/2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de direito do consumidor**, 5 ed. São Paulo. Atlas 2019.

CORONAVÍRUSBRASIL: Disponível em: https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Visualizado em: 08/04/2024.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo, *Direito Processual Constitucional*, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Zulmar e SILVA, Deise Marcelino da, *Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão*; Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

FROTA, Mário, Água: não a pagaste? Lamento, não ta posso “cortar”... Disponível em: <https://regiao-sul.pt/2018/10/24/opiniao/agua-nao-a-pagaste-lamento-nao-ta-posso-cortar/449509>. Visualizado em: 20/03/2024.

FUNASA: Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude> Visualizado em: 04/03/2024.

FUNASA: Disponível em: http://www.funasa.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/lpnzx3bJYv7G/content/-cada-real-gasto-em-saneamento-economiza-nove-em-saude-disse-ministro-da-saude?inheritRedirect=false Visualizado em: 04/03/2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (Organizador), *Covid-19 E O Direito Na Bahia*, Salvador, Editora Direito Levado a Sério. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63889036/Covid-19_e_o_Direito_na_Bahia20200711-50964-cr42nf.pdf?1594452426=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCOVID-19_E_O_DIREITO_NA_BAHIA.pdf&Expires=1595190333&Signature=WSS0ykT-iFI2Faejx4-wQrJvWMeA2kS8GHrP0CJHAmCW~QHcoSQsJr-qDZCWo~tvEktacST2ZDcJQl6163QOWHAtuT4qnnz8oyxRCpX-SY~~NGBdNQAB7f-B~E6ZXqYKGzKpR0d59yUasLn8QOR2E9KMjqzItniSZchNQPEi~~zMqyurO72ZChHltNJ-wZp84P0TY9NzvCFRhSWrmoX8tUC0ZtippS8SKRxEduCB~uSchsIlnRSBII5Rz~xSdKCiaQxIJLTbjWE8EUeIBA6PduwwCGQ10s6aaQFudmpl2NUaLOvAv4E402ILQ8jubfZ4k0CBQeMdQXoB-mccpf60lg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=56. Visualizado em: 03/03/2024.

MAGENTA, Matheus. Coronavírus Em Esgoto De 5 Países Antes De Surto Na China Aumenta Mistério Sobre Origem Do Vírus. *Bbc News*, Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/07/09/coronavirus-em-esgoto-de-5-paises-antes-de-surto-na-china-aumenta-misterio.htm> Acesso em: 11/03/2024.

MARQUES, William Paiva Júnior. Notas Em Torno Do Processo De Internacionalização Do Direito Humano À Água. *Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal Do Ceara, Fortaleza, v.37, n.2, p. 91-114, jul./dez.2016* Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/514/439>. Acessado em 08/04/2024.

Martins, André. Os países mais e menos desenvolvidos do mundo em 2023, segundo a ONU, disponível em <https://exame.com/mundo/os-paises-mais-e-menos-desenvolvidos-do-mundo-em-2023-segundo-a-onu/> Visualizado em 08/04/2024.

MELO, Luiz Carlos Figueira de; BRAGA, Paula Danielle. A remuneração dos serviços públicos de água e esgoto: taxa ou tarifa. *Revista Jurídica*, v. 17, n. 16, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/231277842.pdf>. Visualizado em 10/03/2024.

MIRAGEM, Bruno. *Curso De Direito Do Consumidor*, 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 197.

NASCIMENTO, D. Lavar as mãos contra o Coronavírus: mas, e a Água?. **APS EM REVISTA**, v. 2, n. 1, p. 66-69, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://apsemrevista.org/aps/article/view/61>. Visualizado em 05/03/2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). O Direito Humano à Água e Saneamento. 2010. p. 02. Disponível em https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Visualizado em 05/03/2024.

PORTUGAL, Lei Nº 23/96, de 26 de julho. Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição.

PRUX, Oscar Ivan, Contribuições Ao Estudo Do Dever De Continuidade Nos Principais Serviços Essenciais. **ARGUMENTUM - Revista de Direito n.4** - 2004 – UNIMAR. P. 113-140, Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/703/356>, Visualizado em: 06/04/2024.

RAVAGNANI, Christopher Abrel, OLIVEIRA, José Carlos de. A Efetivação Do Direito Humano À Água Potável E Ao Saneamento Básico: Um Estudo De Caso, **Revista Da Faculdade De Direito Do Sul De Minas**, Pouso Alegre, V. 34, n. 1: 1-22, Jan/Junho. 2018. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/87c03efd60e0ad05fac4099cd4a2c7ad.pdf>. Visualizado em: 05/04/2024.

Resolução da Assembleia Geral da ONU, Resolução 64/292, declarada em 28 de julho de 2010.

ROCHA, Sergian et al. USO RESPONSÁVEL DE ÁGUA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. **Revista SOMMA**, v. 4, n. 1, p. 46-55, 2018. Disponível em: <http://ojs.ifpi.edu.br/revistas/index.php/somma/article/view/255>. Acesso em: 05/03/2024

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus (Pandemia Capital) (p. 4). Boitempo Editorial. Edição do Kindle. (posição 11 de 546).

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho*, 2. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2017. ebook, p. 427.

SENADO, PEC 06/2021. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279>

SIMÕES, Fernando Dias; ALMEIDA, Mariana Pinheiro. *Lei Dos Serviços Essenciais*, Coimbra, PT: Edições Almedina, 2012, p. 22.

STF - AI: 610401 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2011, Data de Publicação: DJe-084 DIVULG 05/05/2011 PUBLIC 06/05/2011).

STJ – REsp: 943.850 SP 2007/0088451-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 28/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/08/2007.

TRATABRASIL: <http://tratabrasil.org.br/>. Acesso em: 08/04/2024.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade Da Legislação*, tradução Luís Carlos Borges, revisão da tradução Marina Appenzeller, São Paulo: Martins Fontes, 2003, páginas 7/8.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, **Direitos Da Personalidade**. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94.